

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023 - SRP

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada
Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de
Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: othon.baragao@primebeneficios.com.br;
licitacao@primebeneficios.com.br; por intermédio de seu procurador subscrito *in
fine*, vem, respeitosamente, termos da Lei nº 8.666/93, IMPUGNAR o Instrumento
Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 2º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme **Art. 41 § 2º da Lei 8.666/93**:

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Grifamos)***

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação (**não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão**).

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina o Art. 41 §1º da Lei 8.666/93**:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação,

devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. (Grifamos)

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 16 de maio de 2023 as 09:00 horas, a abertura do Pregão Presencial nº 003/2023 - SRP, para o seguinte objeto:

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente certame selecionar a melhor proposta para Registro de Preços, para a Contratação de serviço de Gestão de Frota Pública combinando abastecimento de combustíveis e correlatos, mediante uso cartão de cartão magnético, e fornecimento de manutenção mecânica preventiva/corretiva com substituição de peças para frota automotiva e estacionária, com o fim de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, através de Processo Licitatório, de acordo com as quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência, estimadas para o período de 12 (doze) meses. (grifamos)

Em detida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores do processo licitatório.

IV - DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTOS

O edital prevê na cláusula 12.2.20. do Anexo IV - Minuta de Contrato a exigência da emissão das notas fiscais em nome da Contratada, vejamos:

12.2.20. Obrigar-se à RIGOROSA OBSERVÂNCIA do disposto nas letras "a" e "b" abaixo, em razão de: a prestação de serviço de manutenção mecânica com troca de peças é fato gerador de tributo que tem como devedor o conveniado. As notas fiscais de serviço serão emitidas em nome da Contratada, conquanto as notas fiscais de peças devam ser emitidas em nome da Contratante para efeito de garantia contra defeitos de fabricação. Diante disso, cumpre à Contratada:

a) Prevenir o lançamento – e resolver o problema caso ocorra – de dívida tributária contra a Contratante, por parte de entes municipais, em razão da prestação de serviço de manutenção mecânica pelos conveniados;

b) Entregar, ou exigir a seus conveniados que o façam, cópias das notas fiscais de serviços e peças e entreguem à Fiscalização do contrato, na sede da Contratante no seguintes endereço: Palácio João D'Abreu, Praça dos Girassóis, Centro – Palmas – TO – Diretoria de Logística e Transportes – Subsolo. E/ou, tratando-se de documento digital, encaminhá-los para o e-mail: ditran@al.to.leg.br. (Grifamos).

Os responsáveis pelo referido órgão devem ter em mente que o gerenciamento de frota por meio de cartões se assemelha, e, muito, à atividade de cartões de débito e crédito, enquadrando-se, inclusive, na definição de meios e/ou instituições de pagamento regulamentadas pelo BACEN - Banco Central do Brasil.

Noutro giro, não escapa considerar que caso seja levada a efeito a solicitação contida na Notificação recebida, de que as notas fiscais sejam faturadas contra a empresa Prime, uma simples intermediadora das aquisições do referido órgão, certamente ocorrerá um ilícito de natureza fiscal, sem prejuízo de outros que venham a ser apontados, pois se trata de um procedimento extraoficial, onde a Gerenciadora claramente não é a adquirente do produto e/ou serviço.

Em linhas gerais, cabe destacar a título de ilustração que esse mesmo *modus operandi* (emissão de notas fiscais pelos estabelecimentos aos efetivos consumidores, Contratantes), além de ser a forma correta, é praticado por

absolutamente todas as Gerenciadoras do mercado, inclusive, aquelas que, por ventura, ofertaram preços no presente certame.

Este r. órgão alicerça sua solicitação de que as notas fiscais sejam faturadas em nome da Contratada, contudo, tal exigência encontra-se em descompasso com a legislação, sendo inaplicável na prática.

Pois, a única forma dos estabelecimentos credenciados faturarem os serviços e aquisições é em nome da Contratante, visto que esta é a efetiva tomadora dos serviços, ou mesmo adquirente das mercadorias. Sendo assim a CONTRATADA, emite-se uma fatura englobando os valores, estes emitidos pelos CREDENCIADOS.

Dito isto, cumpre ainda frisar que a possibilidade de poder identificar o prestador ou fornecedor, é comando normativo particular, destinado ao órgão público que vislumbra tal hipótese no ato do pagamento do fornecimento, **não é da pessoa jurídica intermediária**. Para isso, não é relevante se os bens/serviços adquiridos sejam de naturezas diversas ou de fornecedores diversos, basta que o órgão público adquirente tenha condições objetivas de identificar ou não os fornecedores/destinatários do pagamento, para tomar a decisão de como procederá a retenção, nos pagamentos em que a norma a obriga.

Reforça-se nesse ponto que, à possibilidade de identificação do prestador/fornecedor, estatuída no § 4º do art. 18 da IN RFB nº 1.234 de 2012, é do órgão público adquirente, já que a citada IN atribui a responsabilidade pela retenção dos tributos ao órgão que adquire os bens e/ou serviços, o presente entendimento encontra guarida na Solução de Consulta n.º 245 - Cosit, 22/05/2017, (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=83188&visao=anotado>) expedida pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal (doc. 1):

“Solução de Consulta nº 245 - Cosit

Data 22 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
RETENÇÃO NA FONTE. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL. PAGAMENTOS. CRÉDITOS ELETRÔNICOS.**

Os cartões e créditos eletrônicos, relativos à prestação de serviço de gestão de frota, a depender da forma como são adquiridos os bens/serviços por órgãos públicos federais, podem ou não se caracterizar como de uso específico. Todavia, os pagamentos efetuados por órgãos públicos federais, para aquisição de bens/serviços, através desses meios, não é condição exclusiva para que o órgão público que esteja obrigado à retenção dos tributos devidos em cada caso, possa ou não efetuar a pertinente retenção.

A retenção dos tributos federais depende, da situação verificada em cada caso, e essa análise é exclusiva, a critério do órgão público, que deve avaliar se tem condição de identificar os respectivos beneficiários dos pagamentos, para então proceder a retenção, devendo para isso, esgotar

todas as possibilidades, inclusive exigir das empresas prestadoras ou intermediárias, que lhe forneça de forma antecipada ao pagamento, a relação com a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora.

Sendo possível a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou a fornecedora, o órgão público deve providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos retidos em nome dessa prestadora ou fornecedora dos bens/serviços adquiridos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, I, II e III; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 18.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

**RETENÇÃO NA FONTE. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL. PAGAMENTOS. CRÉDITOS ELETRÔNICOS.**

Os cartões e créditos eletrônicos, relativos à prestação de serviço de gestão de frota, a depender da forma como são adquiridos os bens/serviços por órgãos públicos federais, podem ou não se caracterizar como de uso específico. Todavia, os pagamentos efetuados por órgãos públicos federais, para aquisição de bens/serviços, através desses meios, não é condição exclusiva para que o órgão

público que esteja obrigado à retenção dos tributos devidos em cada caso, possa ou não efetuar a pertinente retenção.

A retenção dos tributos federais depende, da situação verificada em cada caso, e essa análise é exclusiva, a critério do órgão público, que deve avaliar se tem condição de identificar os respectivos beneficiários dos pagamentos, para então proceder a retenção, devendo para isso, esgotar todas as possibilidades, inclusive exigir das empresas prestadoras ou intermediárias, que lhe forneça de forma antecipada ao pagamento, a relação com a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora.

Sendo possível a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou a fornecedora, o órgão público deve providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos retidos em nome dessa prestadora ou fornecedora dos bens/serviços adquiridos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, I, II e III; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 18.

ASSUNTO: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PAGAMENTOS. CRÉDITOS ELETRÔNICOS

Os cartões e créditos eletrônicos, relativos à prestação de serviço de gestão de frota, a depender da forma como são adquiridos os bens/serviços por órgãos públicos federais, podem ou não se caracterizar como de uso específico. Todavia, os pagamentos efetuados por órgãos públicos federais, para aquisição de bens/serviços, através desses meios, não é condição exclusiva para que o órgão público que esteja obrigado à retenção dos tributos devidos em cada caso, possa ou não efetuar a pertinente retenção.

A retenção dos tributos federais depende, da situação verificada em cada caso, e essa análise é exclusiva, a critério do órgão público, que deve avaliar se tem condição de identificar os respectivos beneficiários dos pagamentos, para então proceder a retenção, devendo para isso, esgotar todas as possibilidades, inclusive exigir das empresas prestadoras ou intermediárias, que lhe forneça de forma antecipada ao pagamento, a relação com a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora.

Sendo possível a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou a fornecedora, o órgão público deve providenciar a retenção e o recolhimento

dos tributos retidos em nome dessa prestadora ou fornecedora dos bens/serviços adquiridos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, I, II e III; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 18.

**ASSUNTO: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
RETENÇÃO NA FONTE. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL. PAGAMENTOS. CRÉDITOS ELETRÔNICOS**

Os cartões e créditos eletrônicos, relativos à prestação de serviço de gestão de frota, a depender da forma como são adquiridos os bens/serviços por órgãos públicos federais, podem ou não se caracterizar como de uso específico. Todavia, os pagamentos efetuados por órgãos públicos federais, para aquisição de bens/serviços, através desses meios, não é condição exclusiva para que o órgão público que esteja obrigado à retenção dos tributos devidos em cada caso, possa ou não efetuar a pertinente retenção.

A retenção dos tributos federais depende, da situação verificada em cada caso, e essa análise é exclusiva, a critério do órgão público, que deve avaliar se tem condição de identificar os respectivos beneficiários dos pagamentos, para então proceder a retenção, devendo para isso, esgotar

todas as possibilidades, inclusive exigir das empresas prestadoras ou intermediárias, que lhe forneça de forma antecipada ao pagamento, a relação com a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora.

Sendo possível a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou a fornecedora, o órgão público deve providenciar a retenção e o recolhimento dos tributos retidos em nome dessa prestadora ou fornecedora dos bens/serviços adquiridos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, I, II e III; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 18.”

Assim, caso a nota seja faturada em nome da Gerenciadora, esta deixará de ser intermediadora para se tornar a efetiva consumidora de bens e serviços destinados à manutenção que, em suma, foram consumidos pela Contratada. Ou, até mesmo, passará a estocar produtos, sem dar saída dos mesmos, vez que as suas notas fiscais são de intermediação, simples espelho que reflete o que foi consumido pela Contratante na rede credenciada.

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro(a) a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

1. A **EXCLUSÃO** das cláusulas que exigem a emissão das Notas Fiscais das despesas realizadas em nome da Contratada (Cláusula 12.2.20. do Anexo IV – Minuta do Contrato);
2. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 11 de maio de 2023.

**OTHON WELBER
BARAGAO**

Assinado de forma digital por
OTHON WELBER BARAGAO
Dados: 2023.05.11 10:40:20 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Othon Welber Baragão – OAB/SP 484.365



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023
PROCESSO: 0105/2023

Objeto: Registro de Preços, para a Contratação de serviço de Gestão de Frota Pública combinando abastecimento de combustíveis e correlatos, mediante uso cartão de cartão magnético, e fornecimento de manutenção mecânica preventiva/corretiva com substituição de peças para frota automotiva e estacionária, com o fim de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme condições, quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DAS PRELIMINARES

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 003/2023, o tendo encaminhado via e-mail (cpl@al.to.leg.br) em 11/05/2023 às 10h42min, dirigido ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona cláusula 12.2.20. do Anexo IV – Minuta de Contrato a exigência da emissão das notas fiscais em nome da Contratada, *“constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, as quais maculam de forma cabal os Princípios norteadores do processo licitatório.”*

Manifesta em seus argumentos, em resumo, dentre outras fundamentações:

(...)

“Os responsáveis pelo referido órgão devem ter em mente que o gerenciamento de frota por meio de cartões se assemelha, e, muito, à atividade de cartões de débito e crédito, enquadrando-se, inclusive, na definição de meios e/ou instituições de pagamento regulamentadas pelo BACEN - Banco Central do Brasil.”

(...)

“Noutro giro, não escapa considerar que caso seja levada a efeito a solicitação contida na Notificação recebida, de que as notas fiscais sejam faturadas contra a empresa Prime, uma simples intermediadora das aquisições do referido órgão, certamente ocorrerá um ilícito de natureza fiscal, sem prejuízo de outros que venham a ser apontados, pois se trata de um procedimento extraoficial, onde a Gerenciadora claramente não é a adquirente do produto e/ou serviço.”

(...)

“Em linhas gerais, cabe destacar a título de ilustração que esse mesmo modus operandi (emissão de notas fiscais pelos estabelecimentos aos efetivos consumidores, Contratantes), além de ser a forma correta, é praticado por absolutamente todas as Gerenciadoras do mercado, inclusive, aquelas que, por ventura, ofertaram preços no presente certame.”

(...)

“Pois, a única forma dos estabelecimentos credenciados faturarem os serviços e aquisições é em nome da Contratante, visto que esta é a efetiva tomadora dos serviços, ou mesmo adquirente das mercadorias. Sendo assim a CONTRATADA, emite-se uma fatura englobando os valores, estes emitidos pelos CREDENCIADOS.”

(...)

“Dito isto, cumpre ainda frisar que a possibilidade de poder identificar o prestador ou fornecedor, é comando normativo particular, destinado ao órgão público que vislumbra tal hipótese no ato do pagamento do fornecimento, não é da pessoa



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

jurídica intermediária. Para isso, não é relevante se os bens/serviços adquiridos sejam de naturezas diversas ou de fornecedores diversos, basta que o órgão público adquirente tenha condições objetivas de identificar ou não os fornecedores/destinatários do pagamento, para tomar a decisão de como procederá a retenção, nos pagamentos em que a norma a obriga.”

Por fim, a impugnante conclui:

“Assim, caso a nota seja faturada em nome da Gerenciadora, esta deixará de ser intermediadora para se tornar a efetiva consumidora de bens e serviços destinados à manutenção que, em suma, foram consumidos pela Contratada. Ou, até mesmo, passará a estocar produtos, sem dar saída dos mesmos, vez que as suas notas fiscais são de intermediação, simples espelho que reflete o que foi consumido pela Contratante na rede credenciada.”

III – DOS PEDIDOS

A impugnante pede que:

1. A EXCLUSÃO das cláusulas que exigem a emissão das Notas Fiscais das despesas realizadas em nome da Contratada (Cláusula 12.2.20. do Anexo IV – Minuta do Contrato);
2. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

IV- DA ANÁLISE

A impugnante observou os critérios do Edital, quanto aos requisitos de admissibilidade:

3.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato), na Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis, que tem o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para respondê-las, ou pelo e-mail: cpl@al.to.leg.br.

A impugnante questiona a EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS PELOS CREDENCIADOS À EMPRESA GERENCIADORA

Vejamos a cláusula questionada:

12.2.20. Obrigar-se à RIGOROSA OBSERVÂNCIA do disposto nas letras “a” e “b” abaixo, em razão de: **a prestação de serviço de manutenção mecânica** com troca de peças é fato gerador de tributo que tem como devedor o conveniado. **As notas fiscais de serviço serão emitidas em nome da Contratada**, conquanto as notas fiscais de peças devam ser emitidas em nome da Contratante para efeito de garantia contra defeitos de fabricação. Diante disso, cumpre à Contratada:

a) Prevenir o lançamento — e resolver o problema caso ocorra — de dívida tributária contra a Contratante, por parte de entes municipais, em razão da prestação de serviço de manutenção mecânica pelos conveniados;

b) Entregar, ou exigir a seus conveniados que o façam, cópias das notas fiscais de serviços e peças e entreguem à Fiscalização do contrato, na sede da Contratante no seguintes endereço: Palácio João D’Abreu, Praça dos Girassóis, Centro – Palmas – TO – Diretoria de Logística e Transportes – Subsolo. E/ou, tratando-se de documento digital, encaminhá-los para o e-mail: ditrans@al.to.leg.br. (grifamos)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nesse caso, trata-se de procedimentos que visam mitigar o risco de sonegação fiscal por parte dos credenciados, quando da prestação dos serviços de manutenção nos veículos, ao exigir que os mesmos emitam notas fiscais e se cobre deles a obrigação do recolhimento do tributo devido (ISS). O argumento da impugnante de que *“passará a estocar produtos, sem dar saída dos mesmos”*, não prospera, uma vez que a cláusula combatida **se refere a serviços** e não fornecimento de produtos.

No entanto, a impugnante ao referir-se que o *“modus operandi (emissão de notas fiscais pelos estabelecimentos aos efetivos consumidores, Contratantes), além de ser a forma correta, é praticado por absolutamente todas as Gerenciadoras do mercado”*, está correto e foi constatado pelo Pregoeiro junto a outras empresas do ramo.

Nesse entendimento, é pertinente as alegações da impugnante, podendo ser suprimida a cláusula contratual, haja visto não ser essa a prática usual. Convém ressaltar que tal fato também poderia ser ajustado a posteriori, durante a execução do contrato, quando verificada a inconsistência com o procedimento adequado.

Portanto, considerando todo o exposto, resta evidenciado que a retirada da exigência editalícia não implica em alteração em proposta ou documentos, haja vista já ser um procedimento usual praticado pelas empresas Gerenciadoras, conforme afirmado pela própria impugnante. Tratando-se apenas da retirada de uma obrigação contratual, não se faz necessário a republicação do Edital, com a reabertura dos prazos legais. Não se enquadrando então ao § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, bastando apenas publicar a alteração no sítio eletrônico do órgão, mesmo local da publicação do texto original, o que já foi realizado em 11/05/2023. Vejamos o art. 21 , § 4º, da Lei 8.666/93:

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando**, inquestionavelmente, **a alteração não afetar a formulação das propostas.**
(Grifamos)

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem fundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no entanto não foram demonstradas irregularidades capazes alterar a formulação das propostas ou da apresentação de documentos de habilitação, não insurgindo razões que exijam a republicação do Edital com a reabertura dos prazos legais.

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante atendeu os requisitos do Edital.

VI- DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, DEFERIR as razões contidas na peça interposta e DOU PROVIMENTO PARCIAL aos pedidos pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, excluindo a cláusula 12.2.20 da Minuta do Contrato e mantendo-se inalterados a data e horário de abertura estabelecidos no instrumento convocatório.

Palmas – TO, aos 12 de maio de 2023.


JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro